



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023974-30.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JANDRESON DE BARROS LINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), ROSANGELA TELLES E PAULO AYROSA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39454

Apelação nº 1023974-30.2024.8.26.0577

Comarca: São José dos Campos – 3ª Vara Cível

Apelante: Jandreson de Barros Lino

Apelada: Movida Locação de Veículos S.A.

Juiz 1ª Inst.: Dr. Luís Maurício Sodré de Oliveira

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DECORRENTE DE SINISTRO ENVOLVENDO VEÍCULO LOCADO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O autor alega ilicitude na cobrança e negativação de seu nome, derivadas da contratação de proteção básica no aluguel de veículo, sustentando que o acidente que danificou o automóvel foi causado por culpa exclusiva de terceiro.

II. Questão em Discussão

2. (i) Nulidade da sentença por ausência de fundamentação e (ii) Validade da cláusula de coparticipação em contrato de locação de veículo, no caso de sinistro.

III. Razões de Decidir

3. A sentença foi devidamente fundamentada, abordando a aplicação da teoria da imprevisão e o respeito ao princípio do 'pacta sunt servanda'.

4. A cláusula de coparticipação é válida, pois o autor foi informado e anuiu com os termos contratuais, não havendo abusividade ou onerosidade excessiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: “1. A sentença não é nula por ausência de fundamentação. 2. A cláusula de coparticipação

em contrato de locação de veículo é válida e exigível.”

Jurisprudência Relevante Citada

STJ, AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, Quarta Turma, j. 15.04.2010.

TJSP, Apelação Cível nº 1004995-72.2015.8.26.0597, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 22.11.2016; Apelação Cível nº 1005183-75.2023.8.26.0309, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 10.12.2024; Apelação Cível nº 1006873-47.2020.8.26.0309, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26.08.2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JANDRESON DE BARROS LINO** contra a respeitável sentença de fls. 479/482 em que o MM. Juiz “a quo”, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Irresignado, **apela o autor** (fls. 484/489), sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação. No mérito, alega, em síntese, a ilicitude da cobrança encaminhada pela ré, assim como da negativação de seu nome, já que contratou proteção básica, no momento da locação do veículo, de modo que acidente de trânsito causado por terceiro não pode ensejar sua responsabilização pelos danos ocasionados no automóvel da ré. Aduz, também, que o prejuízo foi causado pelo motorista do ônibus que o abalroou na traseira, sendo que se encontrava estacionado e com o pisca alerta ligado, o que traduz hipótese de culpa exclusiva de terceiro.

Pugna, assim, pela reforma integral da r. sentença combatida, de modo que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes, com a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Houve contrariedade ao apelo (fls. 494/503), em defesa do desate da controvérsia traduzido na sentença recorrida, ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, passo ao voto.

I – Segundo consta da exordial, o autor celebrou com a ré contrato de locação do veículo VW/Polo, pelo período de 27.02.2024 a 04.03.2024, totalizando 6 diárias, com quilometragem livre, além da inclusa proteção básica, tarifa do sistema “Sem Parar” e lavagem simples, ao valor total de R\$. 790,32 (setecentos e noventa reais e trinta e dois centavos).

Afirma que, no dia 04.03.2024, o veículo locado estava estacionado na rua Antares, 121, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP, com o pisca alerta acionado, quando foi abalroado por um ônibus da empresa Expresso Maringá, suportando danos na traseira.

Alega que, após a devolução do veículo, passou a receber cobranças referentes à participação obrigatória em razão dos danos ocasionados ao automóvel, no valor de R\$. 4.000,00 (quatro mil reais), não concordando com tal cobrança, já que contratada proteção adicional, bem como em razão de o acidente ter ocorrido por culpa exclusiva de terceiro, qual seja o motorista do ônibus.

Assim, diante da negatificação de seu nome, postula a declaração de inexigibilidade do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Julgados improcedentes os pedidos (fls. 479/482), insurge-se o requerente.

II – De início, cabe afastar a alegação de nulidade da r. sentença por ausência de fundamentação.

Pese todo o esforço argumentativo do autor, ora apelante, observados os termos em que prolatada a r. sentença combatida verifica-se que, além da análise exauriente a respeito da possibilidade de aplicação da teoria da imprevisão ao caso, pontuou a incidência do princípio do '*pacta sunt servanda*', excluindo alterações na base objetiva do negócio jurídico entabulado entre as partes, indicando de maneira clara as razões para a improcedência dos pedidos autorais.

Não se pode olvidar, ainda, que o juiz da causa não está obrigado a enfrentar e refutar, um a um, todos os argumentos e alegações deduzidas pela parte, bastando que exponha os fundamentos da decisão a ser adotada no caso, sendo esta exatamente a hipótese dos autos.

Assim, afasta-se a preliminar suscitada.

III – No mérito, sem razão o apelante.

A controvérsia cinge-se acerca da cláusula que estipula a participação obrigatória para reparo do veículo em caso de sinistro durante o período de locação.

Extraí-se, da leitura das condições gerais do contrato de locação de veículos (fls. 351/386), que a empresa ré disponibiliza aos consumidores a opção pela contratação de proteção, de modo a limitar a responsabilidade do cliente para o caso de eventuais danos causados por eventos adversos.

A proteção facultativa vem disposta na cláusula 8 das condições gerais (fls. 373/377), estabelecendo, para o que importa à solução do caso, que:

“8. PROTEÇÃO CONTRATADA (LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE).

*8.1. A **Locadora** faculta aos **Usuários** e/ou **Responsável Financeiro**, no ato da contratação da locação, mediante pagamento de valores que estão especificados no **Contrato**, como parte integrante do **Aluguel**, a contratação das seguintes **Proteções**:*

*8.1.1. **Proteção Básica**:*

*(LDW) Essa tarifa visa à proteção contra roubo, furto, incêndio, perda total do veículo, danos e/ou avarias causados ao veículo da **Locadora** por colisões e/ou **Eventos Adversos**, ficando os **Usuários** e/ou **Responsável Financeiro** exonerados da obrigação de indenizar a **Locadora** por qualquer desses eventos, desde que, no entanto, arquem com o pagamento da **Coparticipação** correspondente ao grupo do **Veículo** locado, conforme as condições estabelecidas no respectivo campo do **Contrato**. ” (fls. 373 – grifos no original).*

Analisado o contrato celebrado entre as partes (fls. 16/22), constata-se que o autor optou, no momento da assinatura, pela contratação de “**proteção básica**” para roubo, furto, acidente ou perda total “ (LDW) ”, assumindo o encargo pelo pagamento de coparticipação no valor de R\$. 4.000,00 (quatro mil reais) para o caso de ocorrência de algum dos eventos descritos.

Outrossim, constata-se que ocorrido o

acidente de trânsito, fato incontroverso, o autor passou a ser cobrado exatamente quanto ao pagamento da coparticipação relativa à “proteção básica” contratada, como se observa pelas comunicações de fls. 31/33 e fatura de fls. 389/390, cujo inadimplemento resultou na negativação de seu nome.

Ora, a mera alegação de insuficiência de informação não é capaz de eximir o consumidor de obrigação assumida, notadamente porque, no caso dos autos, possível depreender a ciência expressa do autor à contratação, que consta com redação legível e inteligível, não havendo falar, portanto, em dificuldade de compreensão ou vício de informação.

É certo que as cláusulas abusivas impõem onerosidade excessiva, transferindo riscos ao consumidor e causando desequilíbrio contratual, o que não se vislumbra na hipótese dos autos, seja porque a delimitação do risco é inerente a tal contrato, seja porque o consumidor foi suficientemente informado a respeito, anuindo com o contrato proposto.

Nada obstante o princípio do '*pacta sunt servanda*' sofra, no moderno direito obrigacional, relativização, sobretudo por normas de ordem pública e, por conseguinte, cogentes, como as relativas às relações de consumo, o caráter vinculante do pacto prevalece em nosso ordenamento (Nesse sentido, v. AgRg nos EDcl no REsp 681.839/MT, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, QUARTA TURMA, julgado em 15/04/2010).

Saliente-se que o pactuado pelas partes, mesmo em contrato de adesão, é válido desde que em consonância com as garantias constitucionais. Certo ainda que tinha o contratante conhecimento das regras contratuais redigidas de maneira clara e objetiva.

Cabe pontuar, também, que a contratação de “proteção”, nos moldes em que estabelecida na avença, não se confunde com o seguro do veículo, que sequer poderia ser comercializado pela ré, mas mera responsabilidade financeira assumida pelo próprio consumidor.

Assim, independentemente de quem tenha sido o causador do acidente de trânsito, é mesmo o caso de se reconhecer a exigibilidade do débito cobrado pela ré e, por conseguinte, a regularidade da negativação do nome do autor, por inadimplemento obrigacional, sendo inafastável a manutenção integral da r. sentença combatida, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ALUGUEL DE VEÍCULO. CONTRATAÇÃO PARA COBERTURA DE RISCOS. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. PAGAMENTO COMPARTILHADO ENTRE LOCADORA E LOCATÁRIO ATÉ O LIMITE PREVISTO NO INSTRUMENTO PARTICULAR. CONJUNTO PROBATÓRIO REUNIDO NO PROCESSO QUE COMPROVA A ANUÊNCIA DO RÉU À DISPOSIÇÃO CONTRATUAL COOPERATIVA. VEÍCULO ENVOLVIDO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. PERDA TOTAL DO BEM. PAGAMENTO OBRIGATÓRIO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, DO VALOR ESTABELECIDO E LIMITADO AO CONTRATO. RECURSO PROVIDO. No contrato de locação de veículo celebrado entre as partes, o réu aderiu ao serviço denominado “Proteção Localiza”, que prevê cobertura de risco para o carro. Nessa situação contratual, a recomposição patrimonial é compartilhada entre a locadora e o locatário, havendo um limite de pagamento preestabelecido para o contratante. No caso em julgamento, o veículo alugado envolveu-se em um acidente de trânsito, acarretando sua perda total. Apresentado o orçamento, os custos para recuperação superam o percentual de 80% do valor do veículo, segundo a tabela FIPE à época da contratação. Por isso,

em sede de responsabilidade contratual, impossível afastar o cumprimento da obrigação do réu pagar a importância indenizatória a título de coparticipação em razão da cláusula expressa a esse respeito. ” (Apelação Cível nº 1004995-72.2015.8.26.0597, Rel. Des. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2016).

“CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. PROTEÇÃO COMPLETA. COPARTICIPAÇÃO. Hipótese em que a locatária sofreu colisão traseira ocasionada por terceiro. Contrato a prever expressa incidência de coparticipação, lídima franquia, em caso de sinistro. Validade, pois bem informada sua incidência. Precedentes da Corte e desta Câmara. Venda casada que não se identifica na espécie, pois a consumidora podia optar por não se submeter à guarida ofertada. Dicção do art. 39, I, do CDC. Multa cominatória. Astreintes que devem preservar seu intuito dissuasório. Valor fixado por ato de descumprimento, e aqui foram onze, entretanto, que se mostrou exagerado desde sempre (R\$ 5.000,00). Consolidação em R\$ 16.000,00, à luz da amplitude da mensalidade cuja cobrança se obistou (R\$ 1.456,80), preservados os indexadores originários. Mantida a disciplina da sucumbência. Recurso parcialmente provido. ” (Apelação Cível nº 1005183-75.2023.8.26.0309, Rel. Des. Ferreira da Cruz, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2024).

“LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO). Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização. Sentença de parcial procedência. Insurgência da autora. Documentos juntados pela apelante. Benefícios da Justiça gratuita concedidos. Razões recursais que possuem impugnação específica. Não ocorrência de violação ao art. 1.010, II, do CPC. Contrato de locação de veículo. Partes que convencionaram como cobertura a coparticipação e proteção básica para sinistros. Ausência de abusividade. Cobrança do valor da coparticipação cabível. Sentença mantida. Recurso desprovido. ” (Apelação Cível nº

1006873-47.2020.8.26.0309, Rel. Des. Maria de Lourdes Lopez Gil, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 26/08/2024).

IV – Rejeitada a pretensão recursal, inicialmente fixados em 10% sobre o valor da causa, **majoro os honorários advocatícios para 12% sobre a mesma base de cálculo**, em consideração ao trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do §11º do art. 85 do CPC/2015, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade de justiça que lhe foi deferida.

Ressalvado, por oportuno, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios e em exercício abusivo do direito de recorrer, limitado à rediscussão pura e simples da matéria decidida e fora das hipóteses legais de cabimento (omissão, contradição e obscuridade que prejudiquem a compreensão da questão decidida), ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto deve a insurgência se realizar pelo meio recursal adequado.

V – Ante o exposto, e pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso, com observação.**

LUIS FERNANDO NISHI

Relator